

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

O novo ano que agora começa deve ser vivido com o sentimento de acreditar que há resultados e há esperança.

Se nos atrevermos a olhar para as coisas vendo nelas o que de positivo emanam, a verdade é que temos muitas e fortes razões para acreditar que 2014 irá ser um ano positivo para Portugal.

Em 2014 irá começar a entrar em Portugal uma média anual de 3 mil milhões de euros provenientes da Europa e destinados à aplicação da estratégia europeia 2020. Apesar de não se saber ainda quais as linhas orientadoras finais para a aplicação destes fundos pelo Governo, as empresas, universidades e autarquias irão de forma direta ou indireta sentir essa entrada de financiamento. A saída da 'troika' em 2014 de Portugal tem de ser realizada de forma serena em prol da própria estabilidade europeia e da credibilidade das instituições envolvidas.

Por isso, Portugal irá muito provavelmente enveredar por um programa cautelar, que proporcione mais alguma liquidez à economia nacional em 2014, o que, com os 3 mil milhões de euros já referidos, irão originar uma injeção de dinheiro na economia.

É certo que tal não nos deverá fazer saltar do nível 8 da insatisfação para o nível 80 da satisfação. É preciso agir com cautela e ponderação e que não tenhamos opiniões firmes e inflexíveis.

Para 2014, conscientes das dificuldades, esperamos o melhor.

Votos de Um Bom Ano.

Com estima,

A Direção,

Paulo Anjos

2. NOVO MODELO DE PARTICIPAÇÃO DE RENDAS 2013

O Ministério das Finanças aprovou, através da Portaria 358-A/2013, de 12 de dezembro, o novo modelo da participação de rendas cobradas em prédios urbanos arrendados, bem como as correspondentes instruções de preenchimento, a apresentar pelos senhorios, para determinar o valor patrimonial tributário (VPT), para efeitos exclusivamente de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). De notar que embora o prazo habitual de entrega seja o dia 15 de dezembro, este ano, excecionalmente, esta participação pode ser entregue até dia 31 de janeiro de 2014.

Assim, **os proprietários de casas com rendas antigas que queiram continuar a beneficiar da cláusula de salvaguarda que impede o aumento súbito do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) têm de repetir a sua declaração às Finanças até 31 de janeiro.**

De referir que esta cláusula de salvaguarda foi criada na sequência da avaliação geral de imóveis realizada pelas Finanças, que veio aumentar o valor patrimonial tributário (VPT) de todos os imóveis, incluindo aqueles que estavam arrendados com rendas antigas e muito baixas. O objetivo é garantir que o VPT destes prédios, para efeitos somente

de IMI, não exceda o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do fator 15, de forma a evitar que o imposto a pagar possa exceder o valor da renda a receber pelo senhorio.

A falta de apresentação da participação ou dos elementos que obrigatoriamente a devem acompanhar, determina que o VPT fixado para efeitos exclusivamente de IMI, não será aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o VPT determinado na avaliação geral de prédios urbanos, uma medida que passou a estar prevista no Orçamento de Estado para 2012 (OE 2012).

Assim, de acordo com estas regras, aplica-se um regime especial aos prédios ou partes de prédios urbanos abrangidos que estejam arrendados:

- por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes do Regime do Arrendamento Urbano (de 1990); ou
- por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da aplicação do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissões liberais e outros fins lícitos não habitacionais, na sua versão revista em 1995.

3. SEGUNDO OE/2013 RETIFICATIVO – ALTERAÇÃO AO EBF

A Lei 83/2013, de 9 de dezembro, procedeu à 2ª alteração à Lei 66-B/2012, de 31/12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013 (a 1ª foi feita pela Lei 51/2013, de 24/7), e alterou igualmente, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, os artigos 36º (regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007), aumentando os plafonds máximos à matéria coletável a que é aplicada a taxa reduzida prevista) e 66º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Quanto a esta última norma, **relativa à dedução em sede de IRS de 15% do IVA suportado em fatura que titule serviços prestados em certos setores de atividade, com o limite de € 250, a alteração consiste na possibilidade de o valor do incentivo poder ser atribuído à mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou à mesma instituição particular de solidariedade social, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei 16/2001, de 22/6.**

Por outro lado, e para afastar quaisquer dúvidas de interpretação, a Lei 83/2013 dispõe que **a redação dada pela Lei 66-B/2012, de 31/12, aos artigos 68º-A (taxa adicional de solidariedade) do CIRS e 87º-A (derrama estadual) e 105º-A (cálculo do pagamento adicional por conta) do CIRC aplica-se, respetivamente, aos rendimentos auferidos a partir de 01.01.2013 e aos lucros tributáveis e pagamentos adicionais por conta referentes aos períodos de tributação iniciados em 1 de janeiro de 2013, ou após essa data.**

A Lei 83/2013 alterou também o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.